**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940216 - MT (2024/0320111-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WEVERTON PEREIRA GILMAR DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654 |
| | | FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - *In casu*, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente em razão do fundado receio de reiteração criminosa, pois é reincidente em crime de furto qualificado.

III- Quanto à alegação de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44292274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 23:12:23
Código de Controle do Documento: 3af6d1bb-43bf-4084-83fb-9e710ad9ed1f

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA44292274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 23:12:23**
**Código de Controle do Documento: 3af6d1bb-43bf-4084-83fb-9e710ad9ed1f**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940216 - MT (2024/0320111-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WEVERTON PEREIRA GILMAR DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654 |
| | | FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - *In casu*, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente em razão do fundado receio de reiteração criminosa, pois é reincidente em crime de furto qualificado.

III- Quanto à alegação de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar

Documento eletrônico VDA44102806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:48
Código de Controle do Documento: 2ac2b5b0-0f15-43df-b70f-e9f5ec1f9061

o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 545-547, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de WEVERTON PEREIRA GILMAR DOS SANTOS.

Depreende-se dos autos que o ora Agravante fora preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do delito previsto pelo art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (furto qualificado); o juízo de 1º grau não converteu a prisão em flagrante em preventiva e, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, provido pelo Tribunal de origem em acórdão (fls. 12-16), assim ementado:

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FURTO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA- RECURSO PROVIDO"* (fl. 12).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alegando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a sua segregação cautelar.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 551, deu-se por ciente da decisão de fls. 545-547.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

**Documento eletrônico VDA44102806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:48**
**Código de Controle do Documento: 2ac2b5b0-0f15-43df-b70f-e9f5ec1f9061**

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 545-547. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

*In casu*, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente em razão do fundado receio de reiteração criminosa, pois é reincidente em crime de furto qualificado.

No ponto, consta no acórdão hostilizado:

> *"A reincidência do agente, inquéritos policiais ou ações penais em curso evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva"* (fl. 15).

Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> *"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.' (RHC 107.238/GO,*

**Documento eletrônico VDA44102806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:48**
**Código de Controle do Documento: 2ac2b5b0-0f15-43df-b70f-e9f5ec1f9061**

> *Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)"* (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dje de 24/3/2023).

Quanto à alegação de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que:

> *"O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual"* (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44102806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/10/2024 11:44:48**
**Código de Controle do Documento: 2ac2b5b0-0f15-43df-b70f-e9f5ec1f9061**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 940.216 / MT**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0320111-2

Número de Origem:
10343865020238110002 10382552120238110002

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA |
| ADVOGADOS | : DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654<br>FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : WEVERTON PEREIRA GILMAR DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : IURE FERREIRA DE SOUZA |
| CORRÉU | : HUGO GABRIEL MICHELETTI GONCALVES |
| CORRÉU | : DOUGLAS LEITE GONCALVES |
| INTERES. | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WEVERTON PEREIRA GILMAR DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654<br>FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469O |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA44269076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:32:24**
**Código de Controle do Documento: ad3dbb5a-e021-4cc7-8f9a-14bc534cc459**

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44269076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:32:24**
**Código de Controle do Documento: ad3dbb5a-e021-4cc7-8f9a-14bc534cc459**